



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.007629/2006-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.749 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria II
Embargante ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 03/07/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não se prestam os embargos declaratórios à modificação de julgado baseada na mera irresignação do embargante. Para que seja acolhido este recurso, mister se faz tenha ocorrido efetivamente vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/03/2013 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 21/03/

2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 11/03/2013 por WINDERLEY MORAIS PER

EIRA

Impresso em 02/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração, interposto pelo contribuinte, com base no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, contra o Acórdão nº 3102-001.420. A decisão embargada foi assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTOS SOBRE IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 03/07/2006

EXTRAVIO DE CARGA SOB RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. VISTORIA ADUANEIRA. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS ADUANEIROS.

O transportador responde pelos tributos aduaneiros, referentes à carga extraviada que estava sob sua responsabilidade.

Recurso Voluntário Negado”

O contribuinte alega que o acórdão recorrido foi omissos e não abordou questões levantadas no recurso voluntário. A omissão alegada, foi assim detalhada pela embargante:

“III - Da omissão quanto aos arts. 750 do código civil, 244 do código brasileiro de aeronáutica, 31 da convenção de montreal”

O v. acórdão recorrido afirma independentemente de a carga haver sido entregue para armazenagem da INFRAERO em perfeitas condições - e sobre esse ponto não há dúvida - que a responsabilidade pelo extravio da carga dentro da aérea de armazenagem seria da Embargante na qualidade de transportadora invocando, para tanto, o artigo 16 do Regulamento Aduaneiro.

Todavia, deixou o v. acórdão de se manifestar sobre os seguintes diplomas legais:

Código Civil:

*“art. 750. A **responsabilidade do transportador**, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; **termina quando é entregue ao destinatário**, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.” - grifou-se*

Código Brasileiro de Aeronáutica:

*“Art. 244. **Presume-se entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte a carga que o destinatário haja recebido sem protesto.**” - grifou-se*

Convenção de Montreal:

"Art. 31 - O recebimento da bagagem registrada ou de carga, sem protesto por parte do destinatário, constituirá presunção, salvo prova em contrário, de que os mesmos foram entregues em bom estado e de acordo com o documento de transporte ou com os registros conservados por outros meios, mencionados no número 2 do Artigo 3 e no número 2 do Artigo 4 " - grifou-se "

Finalizando, requer o reconhecimento das omissões ora apontadas, uma vez que o v. acórdão recorrido não se pronunciou sobre a verdade material dos fatos, tendo em vista que agarrou-se a um artigo somente, desqualificando, data vênia, os demais diplomas legais bem como as provas trazidas e que amparam a tese da embargante.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Os embargos alegam a omissão da decisão, por não constar no acórdão guerreado, o enfrentamento dos dispositivos constantes dos arts. 750 do código civil, art. 244 do código brasileiro de aeronáutica e art. 31 da convenção de montreal.

Inicialmente, é necessário esclarecer que no Recurso Voluntário, somente foi apontado o art. 31 da convenção de montreal, não existindo nenhuma menção aos artigos do código civil, assim a omissão, se existente, somente pode subsistir quando a este diploma legal. Entretanto, não foi omissa a decisão quanto à matéria. O art. 31 da convenção de montreal esta assim redigido.

"art. 31. O recebimento da bagagem registrada ou de carga, sem protesto por parte do destinatário, constituirá presunção, salvo prova em contrário, de que os mesmos foram entregues em bom estado e de acordo com o documento de transporte ou com os registros conservados por outros meios, mencionados no número 2 do artigo 3 e no número 2 do artigo 4."

O julgador não é obrigado a enfrentar todas as alegações constantes do Recurso, sendo necessário o enfrentamento das linhas de defesa. O argumento da Recorrente é que em ocorrendo a entrega das mercadorias ao depositário, sua responsabilidade de transportador estaria afastada, mas tal ponto foi enfrentado de forma clara na decisão embargada, ao afirmar

que não existiu a comprovação da entrega das mercadorias ao depositário. Assim, não existiu a transferência da responsabilidade alegada pela Embargante. Como pode ser confirmado, no trecho abaixo, extraído do Acórdão embargado.

"A teor do relatado e da descrição dos fatos, conforme descrito pela Recorrente na peça impugnatória. A carga chegou ao País e a ela foi dado o tratamento de carga pátio e em razão da falta de espaço na "gaiola", onde deveria ficar as cargas em tratamento pátio, foram estas deixadas em local desacoberto dos controles rotineiros de segurança, sendo apurado posteriormente o extravio da mercadoria. A Recorrente alega que tal procedimento teria ocorrido por indicação da INFRAERO, entretanto, nenhum documento foi carreado aos autos que comprove esta determinação ou sugestão da empresa depositária.

O Recurso repousa sob a discussão sobre a quem caberia a responsabilidade tributária do extravio da mercadoria. A Recorrente alega a ausência de responsabilidade, em razão de não ter adotado os procedimentos rotineiros de segurança devido a greve de auditores e da "gaiola" de segurança estar sem espaço para armazenagem

Em que pese as alegações do recurso, a vistoria aduaneira realizada pela autoridade fiscal, concluiu pela responsabilidade do transportador, visto as determinações contidas no art. 16, da IN SRF nº 102/94, que determina ser obrigação do transportador de carga submetida ao tratamento de carga pátio providenciar local de seguro para a armazenagem até que se conclua esta fase."

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos.

Winderley Moraes Pereira